



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 119/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 27 de agosto de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º .119/2026, de autoria do vereador NÉLISON JOSÉ ALVES, com a ementa: *"ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1.797/2010 PARA INSTITUIR A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE POR JOVENS DE 16 E 17 ANOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 119/2026, de autoria do vereador NÉLISON JOSÉ ALVES, com a ementa: *"ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1.797/2010 PARA INSTITUIR A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE POR JOVENS DE 16 E 17 ANOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 119/2026 pretende alterar a Lei Municipal n.º 1.797/2010, ampliando e atualizando a disciplina municipal relativa à campanha de incentivo à doação de sangue e medula óssea, com especial enfoque em ações de conscientização e educação acerca da importância da doação voluntária de sangue, inclusive entre adolescentes de 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II. Nesse aspecto, a matéria também se relaciona à proteção e promoção da saúde, de competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, e ao dever estatal de promoção da saúde previsto no art. 196.

Sob o aspecto material, não se verifica impedimento à atuação legislativa municipal, pois a proposição possui natureza essencialmente educativa e informativa, não criando novos critérios para a doação de sangue nem interferindo nos procedimentos técnicos de triagem, coleta ou avaliação de aptidão dos doadores, que permanecem submetidos à legislação federal e às normas sanitárias aplicáveis.

Nesse sentido, a legislação federal já estabelece os requisitos para a doação de sangue, inclusive quanto à idade. A doação por pessoas de 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos depende do cumprimento das exigências aplicáveis e do consentimento formal do responsável legal. Do mesmo modo, as ações relativas à doação de medula óssea devem observar os requisitos próprios do cadastro de doadores, destinado a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.

A finalidade do projeto, portanto, deve ser compreendida como incentivo e conscientização, de modo que a previsão de ações destinadas aos adolescentes permite o desenvolvimento de atividades educativas sobre a importância da doação, sempre observadas as exigências legais e sanitárias pertinentes.

Quanto à iniciativa, o art. 52 da Lei Orgânica Municipal reconhece a iniciativa legislativa aos Vereadores, enquanto o art. 53 estabelece as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. No caso, reconhece-se a iniciativa parlamentar, uma vez que o projeto não cria cargos, órgãos ou funções, não altera a estrutura administrativa nem impõe contratação ou criação de serviço público específico, limitando-se a prever ações de caráter predominantemente educativo, algumas de forma facultativa.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No aspecto orçamentário, também não se vislumbram despesas diretas decorrentes da proposição. Trata-se de alteração da Lei Municipal nº 1.797/2010, que já disciplina ações relacionadas ao incentivo à doação de sangue e medula óssea, inclusive com a realização de ações de conscientização no mês de novembro. O projeto não cria despesas, limitando-se a ampliar o alcance das ações de conscientização já realizadas para outros grupos, especialmente adolescentes de 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Saúde e Assistência Social e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores



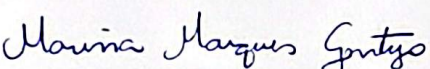
Câmara Municipal de Ouro Branco

possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

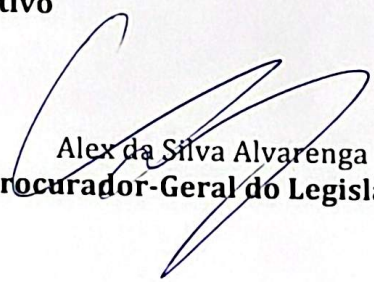
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 119/2026, de autoria do vereador *NÉLISON JOSÉ ALVES*, com a ementa: "*ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1.797/2010 PARA INSTITUIR A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE POR JOVENS DE 16 E 17 ANOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Ouro Branco, 08 de setembro de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo